Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-581/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11256/2010
PROTOCOLO	**:**	1011396
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADA	**:**	KODAMA ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 152/2010
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO À LEI FEDERAL N.º 4.320/64. MULTA. PROCESSO IRREGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 152/2010, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS E A EMPRESA KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. - ME, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. DALTRO FIUZA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, NO VALOR DE 100 (CEM) UFERMS, DEVIDO À PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO SEM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS. CONCEDE-SE O PRAZO REGIMENTAL DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata do **Contrato Administrativo n.º 152/2010** (ff. 55/58), celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS,** sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época, e a empresa **Kodama Assessoria Contábil Ltda. - ME**, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de auditoria e consultoria junto à folha de pagamento com relação ao FGTS e INSS, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças.

O referido processo já foi tema da **Decisão Singular n.º 2930/2011** (f. 96) que julgou como regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato em epígrafe.

No que tange à fase de execução contratual, na primeira análise feita pela equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, análise ANP-3ICE-9159/2012 (ff. 165/169), foi sugerida a notificação do responsável uma vez que foi constatada a falta documentos importantes e de informações, quais sejam:

1. Nota de Pagamento/Ordem Bancária/Recibo de Depósito Bancário;
2. Nota de Empenho ou anulação, se houver;
3. Documento informando que o contrato encontra-se encerrado e o total que foi executado;
4. Comprovante de Despesa (Nota Fiscal), devidamente atestada (inciso III, § 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64);
5. Na execução financeira houve divergência entre os valores empenhados, executados e pagos com relação ao contrato;
6. Planilha completa da execução financeira.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi intimado o responsável (OF.NOT-G.WNB-892/2013, à f. 170) que juntou aos autos os documentos de folhas 175/203.

Ato contínuo procedeu-se a análise, ANP-3ICE-3897/2013 (ff. 404/408), e a equipe técnica da 3ª ICE entendeu que algumas irregularidades previamente identificadas não foram sanadas com as justificativas acostadas aos autos, restando as seguintes irregularidades:

1. Falta da planilha de execução do contrato;
2. Notas Fiscais não atestadas;

O corpo técnico da 3ª ICE sugeriu, então, que fossem notificados o Sr. Ari

Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia, e o Sr. Daltro Fiuza, Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas os documentos faltantes supracitados.

Desse modo, o Sr. Daltro Fiuza compareceu aos autos novamente e apresentou documentos e justificativas acostados às folhas 410/412, 414/415 e 417/442.

Em análise conclusiva (**ANA-3ICE-7401/2014**, ff. 445/448), a equipe técnica entendeu que, embora o responsável tenha comparecido aos autos por duas vezes e apresentado os documentos e justificativas, as notas fiscais nº 570, 573, 579, 594, 588, 598,626, 538, 586, 542, 575, totalizando R$ 66.000, 00 (sessenta e seis mil reais), foram encaminhadas pelo jurisdicionado sem os devidos atestos, tornando a liquidação da despesa irregular. Motivo pelo qual a 3ª Inspetoria entendeu pela irregularidade da execução financeira do Contrato nº 152/2010.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer **PAR-MPC-GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-13310/2014** (ff.450/452), após exame do processo, concluiu pela irregularidade da execução financeira da contratação em apreço e opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis:*

> 1. Pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente de infringência ao Inciso III, do § 2º, do Artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/164, conforme demonstrado no presente parecer;
> 2. Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Daltro Fiuza, Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por infração à norma legal, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS nº 076/2013.
> 3. Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É o relatório.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente cabe relatar que a fase de execução do objeto do contrato será analisada sobre a égide da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e, portanto, será tratada como 3ª fase, de acordo com o artigo 120, III, do referido ordenamento.

As 1ª e 2ª fases do processo já foram objeto da Decisão Singular n.º 2930/2011 (f. 96) que declarou como regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato em exame.

Quanto à 3ª fase, compulsando os autos, notei que a documentação referente à Liquidação da Despesa não se apresenta regularmente comprovada, pois não constaram no verso de 11 (onze) Notas Fiscais as assinaturas que atestam o recebimento dos serviços, infringindo o que preceitua o artigo 63, §2º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/1964, *in verbis:*

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (...)
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> (...)
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Quanto a ausência de atesto em algumas notas fiscais, concordo com o posicionamento do Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, constante do Acórdão da 1ª Câmara, **AC01-G.WNB-994/2014**, de que trata-se de uma irregularidade de natureza formal, não representando dano ao erário, visto que o objeto contratado foi atendido e que seu pagamento e liquidação foram devidamente efetuados. No entanto, entendo que isso não afasta o ordenador de despesas da multa imposta por este Tribunal, especialmente por se tratar de reincidência no erro.

Seguindo análise da 3ª ICE, cumpre salientar que, no que tange à formalização, instrução, publicação e remessa de documentos a esta Corte de Contas, o responsável cumpriu com as formalidades legais e regimentais, vejamos:

O Termo acessório nº 01/2011 (de fls. 105/106), assinado em 14/10/2011, altera o contrato principal, especificamente a Cláusula Terceira (DO PRA-ZO), tendo sido publicado em 28/10/2011 na imprensa oficial do município, às fls. 108, portanto DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO REGENTE, e fora remetido ao TCE em 18/11/2011, DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO INCISO I DO ARTIGO 1º DA IN/TC/MS 34/2010 (à época).

O instrumento em menção encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa/autorização para o aditamento (documento de fls. 104) e parecer jurídico (fls. 102/103).

Consta às fls. 161/162 o Termo de Rescisão do Contrato nº 152/2010,

assinado em 15/10/2012, onde consta que o valor executado foi R$ 144.000,00, tendo sido publicado em 24/10/2012 na imprensa oficial do município, às fls. 164, portanto DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO REGENTE, e fora remetido ao TCE em 05/11/2012, DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO INCISO I DO ARTIGO 1º DA IN/TC/MS 34/2010 (à época).

O instrumento em menção encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa/autorização para o aditamento (documento de fls. 159) e parecer jurídico (fls. 160).

De todo o exposto, por permanecer irregular a comprovação da execução financeira do contrato em apreço, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 152/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa Kodama Assessoria Contábil Ltda. - ME, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, especialmente pelo descumprimento do artigo 63, §2º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, o Sr. Daltro Fiuza, Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, CPF inscrito sob o n.º 063.509.411-87, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, devido à prática de ato administrativo sem observância aos requisitos formais exigidos, de acordo com o artigo 42, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III–Pela concessão de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 152/2010, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS E A EMPRESA KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. - ME, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. DALTRO FIUZA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, NO VALOR DE 100 (CEM) UFERMS, DEVIDO À PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO SEM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS. CONCEDE-SE O PRAZO REGIMENTAL DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator